



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001657/98-43  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.372  
RECURSO Nº : 126.660  
RECORRENTE : SAMBAÍBA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. Uma vez que a decisão recorrida garantiu ao Recorrente a exclusão da multa de ofício, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, constituído por Auto de Infração, atentando para a necessidade da conversão em renda da União dos depósitos judiciais, não há razão para a continuidade do processo administrativo fiscal.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO  
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.372  
RECORRENTE : SAMBAÍBA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/05), lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no período de janeiro de 1992 a março de 1992.

O Auto de Infração data de 30/03/98.

O contribuinte obteve autorização para depositar judicialmente os valores devidos a título de FINSOCIAL, até que transitasse em julgado a decisão do processo principal, por meio de Medida Cautelar, processo judicial nº 91.0005321-0, movida pela Assobenz – Associação Brasileira de Concessionários Mercedes Benz. Na Ação Ordinária, foi solicitada a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, que permitisse à União exigir o pagamento do FINSOCIAL.

A empresa apresentou à DRF de Campinas o documento denominado AJUD, pelo qual informava, periodicamente, o andamento da ação judicial, informando também a data e valor dos depósitos judiciais efetuados. As guias de depósitos não foram apresentadas, pois que os mesmos eram efetuados em nome da Assobenz.

A Fiscalização, então, calculou a contribuição à alíquota de 0,5% , tomando como base de cálculo o informado pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1993, ano-base 1992. Procedeu à imputação dos valores informados a título de depósito judicial e verificou que os mesmos não eram suficientes para quitar os débitos do período.

Por esta razão, procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário, visando a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, face ao instituto da decadência.

Inconformada com o procedimento fiscal, a Contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls. 36/38), onde alega que o crédito tributário ora exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN – Código Tributário Nacional, devendo o Auto de Infração ter seu andamento sobrestado, até que seja convertido em renda da União a parcela do depósito judicial de 0,5% , uma vez que as majorações sucessivas são indevidas.

Às fls. 41, informou a Recorrente que os depósitos em dinheiro efetuados na citada Medida Cautelar foram convertidos em renda da União, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.372

extinção do crédito tributário do FINSOCIAL apurado até a alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme comprovam os documentos anexos (fls. 47 a 69 – cópia da sentença transitada em julgado, Alvará Parcial de Levantamento em nome da Assobenz e conversão em renda da União no valor de R\$ 12.639.667,75, entre outros), inclusive certidão de objeto e pé expedida pela Diretora da 8ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 43 a 46 e 64).

Assim, em face da conversão em renda, encontra-se definitivamente extinto o crédito tributário objeto deste Auto de Infração, impondo-se, por conseguinte, o seu improvimento e arquivamento.

Em seguida, o processo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em 27 de junho de 2001, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 961 (fls. 70/73), pelo qual julgou-se o lançamento procedente em parte, apenas para excluir a multa de ofício, determinado-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais, atentando-se para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 66/69.

Tal decisão foi justificada pelo fato de que, diante dos depósitos efetuados pela impugnante, a exigência deverá ser ajustada pela autoridade preparadora, quando da conversão destes depósitos em renda da União, de modo que, sendo os depósitos suficientes para a quitação do débito, sejam cancelados os juros de mora, de ofício, pois se entende que o pagamento teria sido realizado no prazo.

Tal entendimento está previsto na Norma de Execução Conjunta CSAR/CST/CSF nº 02, de 14/01/92.

Cientificado da decisão, e inconformado com a procedência parcial do lançamento tributário, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho (fls. 77/97), em que basicamente reiterou os argumentos de defesa aduzidos na impugnação.

Ao final, requereu que seja o seu recurso conhecido e provido, pois nada mais há a ser pago, haja vista a conversão parcial dos depósitos realizados em renda da União, em 11/09/98 (fls. 66/99), ou, caso não se encontre nos autos elementos suficientes para comprovar tal conversão, requereu seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que a Recorrente faça tal prova. Comprovada, às fls. 82, a realização do depósito prévio, da totalidade do lançamento tributário (fls. 82).

Em 25 de fevereiro de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 105, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.372

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos registrar que deixamos de argüir a nulidade da r. decisão recorrida – por conta de ilegal delegação de competência à Auditora-Fiscal da Receita Federal, Maria Inês Dearo Batista, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, nos termos da Portaria DRJ/032/1998, DOU de 24/04/98, ao proferir a decisão singular de fls., que julgou procedente o lançamento – tendo em vista o disposto no artigo 59, § 3º. do Decreto 70.235/72 (PAF), bem como em homenagem aos princípios da eficiência e do interesse público, que visam à solução da lide de maneira célere e menos dispendiosa.

Assim é porque vislumbramos, no caso, a possibilidade de breve solução do litígio, pela verificação de ocorrência de uma questão de fato.

Ora, como visto no relatório que antecede este voto, a lide principal, objeto deste processo administrativo fiscal - que trata da exigência do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de janeiro de 1992 a março de 1992 - já está sendo discutida em sede judicial, nos autos pela Medida Cautelar, processo judicial nº 91.0005321-0, movida pela Assobenz – Associação Brasileira de Concessionários Mercedes Benz, e respectiva Ação Ordinária, na qual foi solicitada a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, que permitisse à União exigir o pagamento do FINSOCIAL.

Quando da apresentação de sua tempestiva impugnação (fls. 36/38), a Recorrente alegou que o crédito tributário ora exigido encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN – Código Tributário Nacional, devendo o Auto de Infração ter seu andamento sobrestado, até que seja convertido em renda da União a parcela do depósito judicial de 0,5%, realizado nos autos da ação judicial, uma vez que as majorações sucessivas são indevidas.

Com o Recurso Voluntário ora analisado, reiterou o Recorrente suas informações de fls. 41, no sentido de que os depósitos em dinheiro, efetuados na citada Medida Cautelar, já foram convertidos em renda da União, para extinção do crédito tributário do FINSOCIAL apurado até a alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme comprovam os documentos anexos (fls. 47 a 69 – cópia da sentença transitada em julgado, Alvará Parcial de Levantamento em nome da Assobenz e conversão em renda da União no valor de R\$ 12.639.667,75, entre outros), inclusive certidão de objeto e pé expedida pela Diretora da 8ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 43 a 46 e 64).

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.660  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.372

Assim sendo, em face da conversão em renda, argúi a Recorrente que encontra-se definitivamente extinto o crédito tributário objeto deste Auto de Infração, impondo-se, por conseguinte, o seu improvimento e arquivamento.

A DRJ de Campinas julgou o lançamento procedente em parte, apenas para excluir a multa de ofício, determinado-se o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais, **atentando-se para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 66/69.**

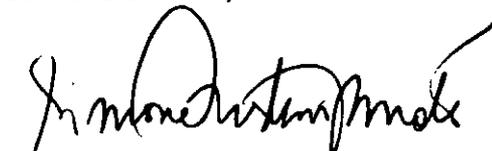
Por fim, há pedido da Recorrente no sentido de que, caso não se encontre nos autos elementos suficientes para comprovar tal conversão, seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que a Recorrente faça tal prova.

Ora, como visto, além da possibilidade de caracterização de concomitância de processos administrativo e judicial, que impediria a continuidade do primeiro, vemos que a controvérsia remanescente nos autos diz respeito apenas e tão-somente a questões de cálculo. Ou seja, discute-se apenas se o *quantum* do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração que inaugurou este processo administrativo ainda seria devido – ou não – em virtude da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente.

Isto posto, e considerando que a r. decisão recorrida garantiu ao Recorrente a exclusão da multa de ofício, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais, **atentando-se para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 66/69, entendo que nenhuma razão assiste à Recorrente, razão pela qual conheço o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora